

Projeto de Lei nº DE 2005.
(Do Sr. Carlos Nader)

“Concede isenção do pagamento de taxas relativas à renovação da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), às pessoas portadoras de deficiência física e dá outras providências.”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Ficam as pessoas portadoras de deficiência física, assim consideradas pelo Decreto Federal nº 3.298 de 20 de dezembro de 1999, alterado pelo Decreto 5.296 de 02 de dezembro de 2004, isentas do pagamento de quaisquer taxas relativas à renovação da Carteira Nacional de Habilitação, emitida pelo Departamento de Trânsito – DETRAN.

Art. 3º - Para a concessão do benefício, o órgão competente definirá os critérios que atestem a deficiência física.

Art. 4º - Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 180 (cento e oitenta) dia a contar da data de sua publicação.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

As pessoas portadoras de deficiência, na sua grande maioria, sobrevivem de rendimentos baixos ou defasados, além de arcarem com inúmeras despesas de saúde em função da deficiência que possuem.

Assim, a renovação da Carteira Nacional de Habilitação se torna um obstáculo para estas pessoas que necessitam regularizar a documentação, que torna-se uma necessidade, pois facilita a locomoção, no caso da minoria que possuem um automóvel.



5D3A756B51

A Lei no 7.853, de 24 de outubro de 1989, que, *dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e regulamenta as seguintes atribuições:*

“Art. 3º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - **deficiência** - toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano;

II.....

III - **incapacidade** - uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, e meios ou recursos especiais para que a pessoa portadora de deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar pessoal e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida.

Art. 4º É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias:

I - **deficiência física** - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

II.....

III.....



5D3A756B51

IV - deficiência mental - funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

- a) comunicação;
- b) cuidado pessoal;
- c) habilidades sociais;
- d) utilização da comunidade;
- e) saúde e segurança;
- f) habilidades acadêmicas;
- g) lazer; e
- h) trabalho;

V - deficiência múltipla - associação de duas ou mais deficiências.”

Assim, com o único objetivo de facilitar a renovação da CNH das pessoas portadoras de deficiência, é que apresentamos o presente projeto de lei, que devido a sua importância rogo por sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2005.

Deputado CARLOS NADER
PL/RJ



5D3A756B51